CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

LEI 3390, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre serviços de transporte remunerado de passageiros e de cargas, através de motocicletas, no Município de Formiga e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1° Fica autoriza a instituição de serviços de transporte remunerado de passageiros e de cargas, através de motocicletas, sob o regime de concessão, permissão ou autorização no Município de Formiga, observadas as condições desta Lei, as normas do Código de Trânsito Brasileiro –CTB e a legislação Estadual pertinente.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Moto Táxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de 1(um) passageiro devidamente autorizado e licenciado pelo poder público através de seus órgãos competentes;

II – Moto Carga: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de cargas com peso máximo e dimensão compatíveis e acondicionadas em compartimento próprio;

III – Moto Taxista: o condutor de veículo, denominado moto-táxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV- Moto Entregador: o condutor de veículo denominado moto-carga, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - Pontos de Moto Táxi e Moto Carga: espaços públicos e privados, destinados ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas ou de cargas;

VI- Poder Concedente ou Eminente: O Município, através do órgão de trânsito e transporte local;

VII- Concessionária Permissionária ou Autorizada: a pessoa jurídica detentora da concessão, permissão ou autorização, tais como sociedades mercantis e cooperativas de transporte;

VIII- Autorizada – a pessoa jurídica de cooperativa de transportadores de pessoas e carga em veículos motocicletas: sociedade de pessoa, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída através de organização jurídica econômica própria, em bases democráticas, para prestar serviços aos moto-taxistas e moto-entregadores, mediante remuneração adequada ao trabalho de cada um dos cooperados;

IX- Concessão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e riscos próprios e prazos determinados, mediante prévia licitação, conforme as condições estabelecidas na legislação específica e respectivo edital;

X – Permissão: a delegação, a título precário, com prévia licitação e prazo determinado, revogável antes do prazo previsto, por ato unilateral da Administração Pública, sem direito a qualquer indenização, para a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ou de cargas, constituída da forma da lei, para exercer a atividade;

XI – Autorização: a delegação precária, prescindindo de licitação, revogável a qualquer por seu caráter discricionário pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por mais uma vez, concedida a pessoa jurídica.

CAPÍTULO II

Das Condições para Outorga

Concessão ou Permissão do Serviço

Art. 3º Os serviços de que trata a presente lei serão outorgados mediante:
I – concessão;
II – permissão;
III – autorização.

Art. 4º Para habilitar-se na licitação de que tratam o inciso I e II do art. 3º, o respectivo interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na Lei de Licitações, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPITULO III

Das condições dos veículos destinados ao Transporte de Passageiros e Cargas

Art. 5° Os veículos destinados aos transportes remunerados de passageiros e de cargas, denominados moto-táxi e moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer as condições seguintes:

I – documentação legal completa;

II – potência igual ou superior a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo o ano de fabricação não poderá ser superior a cinco anos;

III – baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinqüenta) quilos e dimensões não superior a 60cm(sessenta centímetros) de largura, por 60cm (sessenta centímetros de altura) ou bolsas laterais, para o transporte de jornais e similares, em se tratando de moto-carga;

IV - protetores de perna, denominados "mala-cachorro";

V – assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso, em se tratando de moto-táxi;

VI - pintura em faixa horizontal na cor amarela, com quinze centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com dístico, especificando MOTO-TÁXI ou MOTO-CARGA, em preto e, caso de veículos pintados em cor amarela, às cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VII – protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés dos passageiros, quando moto-táxi;

VIII – alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança, se moto-táxi;

IX – espelho retrovisor de ambos os lados;

X – número de identificação em local facilmente visível.

§ 1° - O veículo destinado exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado moto-táxi, nunca poderá transportar mais que um passageiro em cada trânsito empreendido.

§ 2° - Todo veículo de que trata a presente lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente todas as condições de higiene e conforto.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações dos Condutores dos Veículos

Art. 6° Os condutores de veículos a que se refere esta lei, devem satisfazer, além de outros, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21(vinte e um) anos e estar habilitado na categoria no mínimo há um ano;

II- apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado pôr profissional credenciado pela Saúde Pública;

III- apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – apresentar certificado de conclusão de curso de primeiros socorros, conforme regulamentação o CONTRAN.

§ 1° - A documentação referente ao artigo deverá ser apresentada ao órgão próprio do Município para expedição do credenciamento.

§ 2 ° - O credenciamento deverá ser renovado semestralmente pela concessionária, permissionária ou autorizada.

Art. 7º Sem prejuízo das exigências previstas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar o seguinte:

I – estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura, mediante solicitação da concessionária, permissionária ou autorizada;

II - portar o crachá de identificação, com foto, nome próprio e da respectiva concessionária, permissionária ou autorizada;

III - dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V - tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito às pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI - uso constante do capacete, e demais equipamentos obrigatórios e indispensáveis;

VII - não conduzir passageiros, que eventualmente recusem o uso do capacete obrigatório;

VIII - não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso entorpecentes, idosas acima de 65(sessenta e cinco) anos, de enfermos, cujo estado revele falta de condição de serem transportados, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e crianças menores de 10(dez) anos de idade;

IX – fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;

X – transportar somente objeto ou mercadoria de acordo com o peso e dimensão prevista nesta lei, quando tratar-se de moto-carga;

XI - evitar as arrancadas bruscas e outras que impliquem perigo e risco ao usuário;

XII – identificar os produtos transportados ou solicitar do usuário do transporte, a declaração do que deverá ser transportado;

XIII – não ter sido multado por dirigir alcoolizado, nos últimos 12(doze) meses ou ter sido autuado em flagrante pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica, sedativa, ou entorpecentes proibidos, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

XIV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima, duas graves ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) últimos meses;

XV – uso de uniforme padronizado, com colete fosforescente, numerados conforme cadastro na empresa, durante a jornada de trabalho, em se tratando de veículo de moto-carga e moto-táxi;

XVI – capacetes com viseiras destinadas ao condutor e passageiro, sendo para este, com forração descartável, quando em serviço e em se tratando de moto-táxi;

XVII – portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;

XVIII – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

XIX – não prestar serviços fora dos limites territoriais do Município de Formiga no serviço de moto-táxi;

XX – não fumar durante o percurso da prestação do serviço;

XXI – não recusar o transporte de passageiro, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

CAPÍTULO V

Das Obrigações das Concessionárias Permissionárias ou Autorizadas

Art. 8º Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, são obrigações das concessionárias, permissionárias e autorizada à prestação de serviços de que trata a presente lei:

I – adequada e eficaz prestação dos serviços ao usuário, quanto ao concorrente ou natureza do serviço;

II – oferecer o serviço, sem afastar a liberdade de escolha do usuário, quanto ao concorrente ou natureza do serviço;

III – assegurar efetiva proteção, conforto e higiene ao usuário;

IV – efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;

V – apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidentes e os casos de invalidez temporária, permanente, morte e ainda, furto ou extravios de objetos e danos pessoais e ou materiais;

VI – garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;

VII – cumprir e fazer cumprir as normas da prestação de serviços;

VIII – comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda local, hora, data, nomes das pessoas transportadas e do

condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrências Policial;

IX – não transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivas e ilícitos;

X – prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documentos, quando necessários e solicitado pelo usuário;

XI – manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;

XII – retirar de circulação o veículo considerado sem condições de circulação e para os fins que se destinam;

XIII - manter escrita sempre atualizada e o controle operacional dos veículos destinados ao transporte de que trata esta lei;

XIV – não permitir a circulação de veículo, sem os equipamentos previstos e respectiva documentação;

XV – manter plantão de atendimento telefônico para os serviços de moto-táxi e moto-carga;

XVI – patrocinar curso de direção defensiva e de noções de primeiros socorros para os moto-taxistas e moto-entregadores.

§ 1° - As normas deste artigo e dos artigos 6° e 7° deverão constar, dentro outras, de regulamento a ser elaborado pelo setor de trânsito e transporte do Município.

§ 2° - O serviço de plantão telefônico poderá funcionar no horário comercial ou diurno, mediante solicitação de interessado e obedecida à legislação pertinente.

§ 3° - As concessionárias, permissionárias e autorizadas devem apresentar à Prefeitura Municipal antes do processo licitatório ou do ato de autorização prova de que os condutores atendem os requisitos do art. 6° desta lei.

CAPÍTULO VI

Do Alvará de Licença

Art. 9° Compete à Prefeitura Municipal de Formiga, através do órgão de Trânsito e Transporte, expedir o respectivo alvará de licença, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10° O alvará de licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta lei e demais pertinentes.

Art. 11 O alvará de licença será renovado semestralmente, mediante vistorias ou inspeções dos veículos para verificação de seus equipamentos e demais condições

revistas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a inscrição **"VISTORIADO – OK"**, que será afixado no moto-táxi ou moto-carga.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 12 A remuneração dos serviços prestados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas será afixada por decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de planilhas de custos e audiências dos órgãos próprios da Prefeitura, em valores que assegurem o equilíbrio financeiro dos serviços.

Art. 13 A concessionária ou permissionária do serviço de que trata a presente lei, responderá diretamente pelos atos de seus funcionários e pelos danos causados aos usuários e ou terceiros, na forma da legislação.

Art. 14 A concessionária, permissionária e autorizada responde pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito, a esta lei e às normas municipais de trânsito e demais, na forma da legislação especifica.

Art. 15 O número máximo de veículos destinados ao transporte de que trata essa lei limitar-se-á:

I – em 03(três) veículos para moto-táxi, para prestação de serviços no perímetro urbano da cidade de Formiga e 01 (um) veículo para moto-carga para nos distritos rurais;

II – em 03 (três) veículos para moto-carga, para prestação de serviços no perímetro urbano da cidade de Formiga e 01 (um) veículo para moto-carga para nos distritos rurais.

Parágrafo Único – Fica vedado ao Executivo Municipal o aumento desses números sem autorização legislativa.

Art. 16 Os moto-taxistas e moto-entregadores, credenciados na forma desta lei, somente poderão prestar os serviços, através de empresas ou cooperativas de transporte remunerado de passageiros e de cargas.

Art. 17 Os casos omissos serão solucionados pelo órgão de gerencia de trânsito e transportes do Município, ou seja Departamento de Trânsito, que observará as normas estabelecidas na presente lei, no que couber, o Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Formiga, 9 de setembro de 2002.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Formiga

AMILTON LUIZ VALE
Primeiro Secretário